

Prezados,

1. Quanto a suposta imposição de vedação ilegal proibindo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo que estas atendam aos demais requisitos do Edital.

Do ponto de vista técnico, a vedação de empresas de pequeno porte justifica-se pela necessidade de escolha de empresas que tenham capacidade técnica-operacional e robustez econômico-financeira, capazes de enfrentar os trabalhos objeto da licitação que apresentam, conforme razões expostas no Termo de Referência, complexidade logística na sua elaboração, visto que a atuação da futura contratada será em todo o Estado de Pernambuco, sendo necessário um corpo técnico robusto que atenda a demanda da CEHAB-PE, bem como da necessidade de sistema operacional informatizado para todos os cadastramentos, vistorias e fiscalização das melhorias habitacionais executadas.

Sendo assim, a citada vedação tem como intuito que as empresas tenham capacidade técnica e operacional, evitando atrasos na entrega ou até mesmo falhas na qualidade dos serviços.

Ressalta-se que a presente licitação é regida pela Lei nº 13.303/2016, conforme previsão expressa no item 5 do Termo de Referência. A aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, ainda que subsidiária, deve respeitar a natureza e peculiaridade do regime das estatais, o que é reconhecido tanto pela jurisprudência do TCU quanto pela doutrina especializada.

A vedação à participação de ME/EPP está respaldada em justificativa técnica constante no Termo de Referência e se encontra plenamente alinhada ao permissivo do art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que permite exigências de qualificação técnica de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. A adoção de critérios de restrição — quando tecnicamente justificados — não afronta os princípios da isonomia ou da legalidade, mas os concretiza, assegurando a contratação de empresa com plena capacidade de execução.

Ademais, em face da complexidade dos projetos de engenharia, e o fato de ser uma serviço de grande vulto, que inclusive ultrapassa o teto financeiro imposto pela Lei 123/2006 para EPP's e ME's, pode resultar em dificuldades na gestão de grandes volumes de informações e coordenação de diversas frentes de trabalho.

Por tudo que foi acima exposto, pelos riscos de comprometimento da qualidade e do desempenho dos serviços, pelos riscos contratuais, operacionais e de capacidade, e principalmente por ser uma contratação de grande vulto, que ultrapassa inclusive o valor máximo imposto pela Lei 123/2006, a CEHAB, após parecer técnico, entende não ser procedente a impugnação ao edital no ponto em questão.

2. Quanto a Exigência de quantitativos de atestado para pontuação técnica sem vinculação com os quantitativos de serviços prestados.

Quanto a esse questionamento a equipe técnica se posicionou da seguinte forma:

A exigência de comprovação de experiência através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de acordo com o constante na letra c) do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, se deve para pontuar, exclusivamente, os técnicos alocados aos serviços e que deverão atender as especialidades discriminadas e estão referidos ao objeto da licitação.

A sistemática adotada, que confere pontuação à equipe técnica com base no número de atestados, visa valorar a diversidade e amplitude da experiência profissional dos técnicos a serem alocados, conforme prática comum em licitações de natureza similar promovidas pela CEHAB, DER-PE, entre outros. A exigência de múltiplos atestados reflete não apenas o volume de serviços realizados, mas também a capacidade do profissional em atuar em diferentes contextos, o que é relevante considerando o caráter territorialmente distribuído da execução (Região Metropolitana e interior).

Ressalta-se, ainda, que a comprovação dos quantitativos de serviços realizados pela empresa — apta a demonstrar sua capacidade operacional — é exigida de forma objetiva no item 13.1.b do TR, exigindo 5.000 unidades para cada um dos serviços de maior relevância, o que mitiga qualquer risco de habilitação de empresa sem real capacidade técnica operacional, de acordo com o constante a seguir.

- b) Apresentar atestados em nome da Empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com suas respectivas CAT's, dos serviços realizados, que comprovem experiência anterior, pertinente e compatível, em características, com o objeto da licitação para as parcelas de maior relevância. Para fins de qualificação técnica, as parcelas de maior relevância e valor significativo, são as constantes a seguir:

PARCELAS DE SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO	UNID.	QUANTIDADES TOTAIS MÍNIMAS PREVISTAS	QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS
Cadastro socioeconômico de unidades habitacionais com utilização de aplicativo informatizado.	UN	10.000	5.000
Cadastramento físico de unidades habitacionais dos serviços a serem elaborados com a utilização de aplicativo informatizado.	UN	10.000	5.000
Fiscalização de serviços executados elaborados em unidades habitacionais.	UN	10.000	5.000

A exigência, portanto, está de acordo com os padrões normalmente exigidos pela CEHAB em suas licitações, que é de 50% para os itens de maior relevância.

Conclusão

À luz das razões técnicas constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, bem como dos fundamentos jurídicos ora apresentados, não se verifica qualquer ilegalidade nas cláusulas impugnadas. As exigências questionadas são necessárias à garantia da plena execução do objeto, conforme autorizado pela Lei nº 13.303/2016. Assim, opina-se pela rejeição da impugnação apresentada, mantendo-se hígidas as disposições editalícias.

Em face das razões pontuadas pela equipe técnica, restam improvidas as impugnações apresentadas pela Empresa.